



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.667 - RS (2012/0064544-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : HEURI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão embargado não possui a omissão apontada, pois, com clareza, expôs que, em razão da posição firme da Sexta Turma desta Corte – ressalvado o entendimento pessoal deste Relator –, deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, a despeito da reincidência e dos maus antecedentes.

2. É incabível o recurso de embargos de declaração com o objetivo de reexaminar a matéria decidida à luz de outros argumentos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.667 - RS (2012/0064544-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fl. 179):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. BEM AVALIADO EM R\$ 39,90 (10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA). CONDUTA PESSOAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DE LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO.

1. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011).

2. Agravo regimento improvido.

Alega-se, em suma, a existência de omissão no julgado, pois não seria possível a aplicação do princípio da insignificância àqueles que reiteradamente praticam pequenos furtos sem que fossem violados os princípios constitucionais da isonomia e da reserva legal, os quais não teriam sido analisados.

Pede-se o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.667 - RS (2012/0064544-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto a aplicação do princípio da insignificância foi fundamentadamente decidida, inexistindo vício – omissão, contradição ou ambiguidade – a ser sanado pela via dos embargos de declaração.

E a questão da reincidência foi expressamente ventilada no acórdão embargado, já que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ressalvada a posição contrária deste Relator, de que *não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção* (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011).

Isso posto, ao que se tem das razões recursais, verifica-se que pretende o embargante a revisão do julgado à luz de outros argumentos, notadamente quanto à suposta violação dos princípios constitucionais da isonomia e da reserva legal, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0064544-1

**EDcl no AgRg no
HC 237.667 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2012009 21100004183 6921100004183 70045789476 70047088737

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HEURI DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : HEURI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.